

PROCESSO Nº : 14272-7/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO LESTE - MT
CNPJ : 15.023.971/0001-24
ASSUNTO : DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO - 2011
GESTOR : REINALDO COELHO CARDOSO
RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO - EM SUBSTITUIÇÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS HENRIQUE M. DE
LIMA(PORT. Nº 038/2.011 - DOE 21/03/2011).
EQUIPE TÉCNICA : FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS
MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI

Senhor Subsecretário:

Nos termos do artigo 189 da Resolução n.º 014/2007, o Tribunal de Contas faculta aos jurisdicionados ampla defesa. Assim, os senhores: Reinaldo Coelho Cardoso – Prefeito Municipal, Izaía Borges da Silva – Contador, Sirleide Cláudio Nunes – Presidente da Comissão de Licitação, Eliezer Silva de Moraes – Secretário da Comissão de Licitação e Edevaldo Alves de Oliveira – Membro da Comissão de Licitação encaminharam a este Tribunal a defesa (fls. 657/1320 TC) referente às impropriedades sintetizadas no Relatório de Auditoria (fls. 185/648 TC).

7.1. De Responsabilidade do Sr.: Reinaldo Coelho Cardoso:

Pelo ofício nº 727/2012/GCS-LHL/2012 de 27/08/2012, o Prefeito Municipal, sr. Reinaldo Coelho Cardoso, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, foi notificado em 27/08/2011 (fls.650 TC) a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as

irregularidades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 185/648 TC).

Pelo Ofício nº 128/2012 (fls. 654 TC), de 10/09/2012, o gestor solicitou dilação de prazo de 15 dias para que fosse juntado documentos probatórios ao processo.

Sob o protocolo nº 165530 D (fls. 1084 TC), de 26/09/2012 foi protocolado a defesa do gestor (fls. 1085/1320 TC).

7.1.1. Irregularidades Graves:

7.1.1.1. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) :

7.1.1.1.1. Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que demonstra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais. **Item 3.1.1.**

DEFESA:

Sr. Relator, sempre envidamos todos os esforços necessários para o recebimento da dívida ativa, inclusive com campanhas diárias de conscientização, em rádios e jornais que circulam em nosso município e região, oferecemos ainda, descontos consideráveis para a recuperação destes créditos, visto que os valores correspondentes para recebimentos são irrisórios, para que se torne uma iniciativa mais forte junto aos munícipes, seria oneroso para este município encaminhar tais documentos para execução, visto que as custas ficam muito aquém do principal a ser recebido. Jamais atuamos com deficiência na recuperação desses créditos como querem colocar a equipe de auditores quando da Inspeção "in loco".

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa manifesta que a equipe de auditoria "quer colocar que a gestão atuou com deficiência", salienta-se que a equipe "constatou" que houve falhas na arrecadação de tributos municipais que resultaram em aumento da dívida ativa em 46,34 %, sendo que foram recebidos apenas 2,71% de valores de exercícios anteriores, tal resultado está subsidiado inclusive pela avaliação do Índice FIRJAN que a coloca como Conceito D – Gestão Crítica com um índice de 0,2252 em uma margem de 0,0000 a 1,0000.

Sendo que a gestão municipal deve adotar formas eficientes de recuperação fiscal e de atuação tributária empregando meios como notificação extrajudicial, inscrição em SERASA, SPC, negativação cartorial e restrição na transferência de propriedades em débito fiscal e quando for o caso a judicialização dos valores maiores.

Desta forma, mantém-se o apontamento.

7.1.1.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1.1.2.1. Houve despesas ilegítimas com juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, no valor total de R\$ 1.840,50, equivalente a 51,08 UPF's-MT que deverão ser devolvidos aos cofres municipais. **Item 3.2.1.**

DEFESA:

"Anexamos a presente guia de recolhimento, devidamente autenticada no valor de R4 1.840,50 (Um Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Cinquenta Centavos), referente

a ressarcimento de despesas ilegítimas. Documento Probatório as fls. nº 32.

ANÁLISE DA DEFESA:

O Gestor demonstrou que em 30/09/2012 recolheu R\$ 1.840,50 aos cofres municipais, porém o valor não foi corrigido em UPF's-MT, pois a UPF-MT que em dezembro/2011 era de R\$ 36,03 (Portaria nº 164/2011-SEFAZ de (DOE-MT 21/06/2011) passou a ser R\$ 52,28 em setembro/2012 (Portaria Sefaz 168/2012).

Desta forma o valor recolhido de R\$ 1.840,50 apresentado às fls. 1.117 corresponde a somente a 35,20 UPF's-MT, portanto resta o recolhimento do valor correspondente e atualizado de 17,08 UPF's-MT.

Sendo assim, mantém-se o apontamento.

7.1.1.3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.3.1. Houveram contratações de serviços e compras, de mesmo elemento de despesa sem procedimento licitatório, que somados somaram o valor de R\$ 178.689,68 de despesas liquidadas. **Item 3.3.1.**

DEFESA:

Não podemos concordar com o apontamento acima, houveram sim contratações de serviços e compras do mesmo elemento de despesas, mas os objetos (descrição) são totalmente diferentes entre si, não existindo similaridade para as aquisições, podendo esta distinção facilmente ser identificada pelos profissionais que realizaram os serviços, conforme segue: 1- Aquisição de Material de Consumo para Veículos, 2- Prestação de Serviços de regular Bombas e Bicos injetores de ônibus, 3 – Serviços

de Retífica e Usinagem de Motor, 4 – Serviços de Ultrassom e Serviços Médicos, 5 - Serviços de Hospedagem e fornecimento de refeições, portanto os elementos de despesas são iguais, mas os objetos são totalmente distintos um do outro.

ANÁLISE DA DEFESA:

No anexo III – Despesa, quadro 3.2 – Despesa Sem Procedimentos Licitatórios (fls. 594/599 TC) estão elencados o rol dos empenhos que deram origem a tabela presente no corpo do relatório preliminar de fls. 551/552 TC, ou seja, na tabela os valores estão sintetizados por elemento de despesa.

Como se vê todos os elementos de despesas elencados na tabela ultrapassaram o valor estipulado na Lei de Licitações de R\$ 8.000,00; o valor de R\$ 178.689,68 corresponde a soma dos valores que exigiam procedimentos licitatórios – foram os mesmos fornecedores para os mesmos elementos de despesas - e não foram licitados.

Sendo assim a defesa mostra-se insuficiente e mantém-se a irregularidade.

7.1.1.4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.4.1. Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93. **Item 3.3.2.**

DEFESA:

Sr. Relator, a Dispensa 07/2011, referente a locação de um imóvel na sede deste município para utilização pela Delegacia de Polícia Judiciária Civil, foi o único imóvel encontrado à época para locação, com a vantagem de estar com suas instalações adequadas para o seu funcionamento, e não haver à época no município outro imóvel com as características necessárias para tal funcionamento, motivo que originou a ausência de justificativa e avaliação prévia de preços.

ANÁLISE DE DEFESA:

A razão da escolha do local constitui justificativa para a locação, porém a mesma deve estar constituída dentro do processo que formou o procedimento licitatório, pois nele deve constar todas as informações que levaram o gestor a efetuar a contratação.

A ausência destas informações no procedimento licitatório pressupõe que não houve estudo para locação e conseqüentemente as condições para contratação não plenamente satisfeitas.

Desta forma mantém-se o apontamento.

7.1.1.5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

DEFESA:

Sr. Relator, deixamos de nomear um representante para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual, por falha nossa, já providenciamos para o exercício de 2012, pessoa habilitada para que possa fazer o acompanhamento diariamente e poder atender na íntegra o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

7.1.1.5.1. Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$ 150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados. **Item 3.4.1.**

DEFESA:

Sr. Relator, em relação a este apontamento, informamos que os dois convites apontados pela equipe de auditoria, embora tenham a mesma similaridade de objetos, foram realizados com lapso temporal de quase seis meses um do outro. Não estamos querendo com isso, justificar a idéia de que o interstício de tempo entre uma licitação e outra, pode ser pressuposto para a escolha da modalidade licitatória a ser realizada pela administração, desta feita, não houve por parte da Comissão de Licitação a intenção de obter ou conceder vantagem, nem de fugir da modalidade de Tomada de Preços, mas sim em atender a necessidade que se apresentou para a administração naquele momento. Com referencia a diferença encontrada entre os valores contratados e liquidados é que ocorreram aquisições extemporâneas fora dos convites citados.

ANÁLISE DA DEFESA:

Isso demonstra falta de planejamento da gestão municipal, além do fato de ter havido 2 cartas convites para o mesmo objeto que totalizaram o valor de R\$ 150.440,22, portanto deveria ter sido realizado Tomada de Preços e não cartas convites.

Além de ter realizado duas cartas convites, fracionando as despesas para fugir da tomada de preços, o gestor ainda efetuou compras de objetos similares e de mesmo fornecedor, no valor de R\$ R\$ 41.709,67 sem estar subsidiado por procedimento licitatório.

A alegação de que houve um interstício de 6 meses entre as compras/procedimentos não está fundamentado nem por questões técnicas e nem por questões legais, tornando-se uma afronta à Lei de Licitações.

Mantém-se a irregularidade, visto que além do fracionamento de procedimentos licitatórios para evitar procedimento de maior complexidade ainda houve aquisições sem procedimento no valor de R\$ 41.709,67.

7.1.1.6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.6.1. Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37. **Item 3.7.2.**

DEFESA:

Sr. Relator, quanto ao quesito acima temos a informar que o valor R\$ 78.309,37 Restos Processados de 2009, 50% (cinquenta por cento), são correspondentes a dívida junto a Brasil Telecom, Previdência Própria e INSS, os quais encontravam-se em processo de parcelamento, portanto não houve detrimento de pagamentos entre o exercício de 2009 e 2010, procuramos sempre dentro de uma programação de pagamentos efetuá-los a contento, sendo que o restante estão sendo pagos dentro do exercício de 2012.

ANÁLISE DA DEFESA:

Refuta-se a alegação da defesa, pois se os valores correspondiam a valores de parcelamentos estes deveriam compor a dívida fundada e não compor o

quadro da dívida flutuante.

Os restos a pagar foram processados, ou seja, trata-se de despesas de serviços realizados ou produtos entregues que deveriam ter sido honrados na ordem de sua realização para que não fosse caracterizado preterição na ordem de pagamento.

O exercício de 2009 pertenceu a atual gestão, o que demonstra que o gestor foi deficiente na gestão financeira do município desde o seu primeiro ano de gestão.

Sendo assim mantém-se a irregularidade.

7.1.1.7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1.1.7.1. Houve atraso no envio das seguintes informações ao TCE-MT: Extrato bancário – 2º e 3º Quadrimestres; Informes APLIC – maio a dezembro/2011; LRF Cidadão – do 1º ao 6º bimestre.

Foi proposta Representação de Natureza Interna nº 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular nº 2170/LHL/2012 decretou à revelia. **Item 3.11.**

DEFESA:

Nobre Relator, entendemos que no tocante ao APLIC/Balancetes Mensais/LRF, que os atrasos não foram motivados apenas pelo município, e sim pelas diversas alterações efetuadas pelo TCE nestes sistemas, o que acarretou transtornos

contábeis na entrega das informações. Outrossim; gostaríamos de salientar que o Município não mediu esforços para adaptar o sistema as exigências desta Corte, tendo inclusive proporcionado treinamento a servidor municipal para se dedicar exclusivamente com APLIC/LRF – Cidadão, para que alcançássemos o êxito desejado. Estamos aguardando que o Departamento de Informática desse Egrégio Tribunal no exercício de 2012, corrija esta falha no sistema para termos segurança na informação dos dados repassados e que seja efetuada dentro dos prazos legais. Quanto aos atrasos do APLIC esclarecemos que essa Administração envidou todos os esforços no sentido de cumprir os prazos nas remessas de informações ao TCE, tendo inclusive melhorado o sistema de Internet que em nosso município era lento demais, na maioria das vezes inviabilizando as remessas de arquivos a este Tribunal de Contas.

ANÁLISE DE DEFESA:

A alegação do gestor não cabe provimento, visto que os atrasos foram de forma generalizada inclusive envio de extratos bancários, portanto a resposta padronizada delegando a responsabilidade às possíveis atualizações de sistemas do TCE-MT não constitui o motivo principal da ineficiência da gestão em relação ao envio de informações ao TCE-MT.

Desta forma mantém-se a irregularidade.

7.1.1.8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.8.1. Não foram implantadas as normas e rotinas de controle interno conforme o cronograma de implantação para o exercício de 2.011: Sistema de Comunicação Social, Sistema jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de

Tecnologia da Informação. **Item 3.12.2.**

DEFESA:

Nobre Relator; as normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram devidamente implantadas, homologadas e publicadas pelo executivo, o que ocorreu, à época quando da auditoria "in loco" para citar tal apontamento, é que as normas e rotinas ainda estavam sofrendo algum tipo de correção e modificação, portanto ainda não tinham sido homologadas. **Documentos Probatórios as fls. nº 33 a 56.**

ANÁLISE DE DEFESA:

Como afirmado no relatório técnico as normas ainda não haviam sido nem homologadas, nem publicadas e muito menos implantadas; o gestor as apresenta como se tivesse sido, porém o que se vê às fls. 1118/1141 TC é a mesma situação encontrada quando "in loco" pois nem sequer as normas foram assinadas pela controladora interna e pelo prefeito e tampouco publicadas.

Conforme reza no final de cada norma: " Esta instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Se não foram publicadas também não foram implementadas.

Sendo assim permanece a irregularidade.

7.1.1.9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.9.1. Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas: a) no sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; b) Sistema de custos

na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; f) no sistema de contabilidade; g) no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP) e no h) – Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **Item 3.12.4.**

DEFESA:

Item a) já devidamente justificado no quesito 7.1.1.1.1;

Item b) O Sistema de Custos da Frotas de veículos é efetuado através de uma forma global, e na realidade não fornece as informações consolidadas dos veículos, mas controla individualmente os custos de cada veículo por Secretaria, para que se possa emitir os Empenhos por Órgão e unidades, mesmo que o controle existente ainda não seja de forma satisfatória, o mesmo existe, e estamos aprimorando o mesmo para que possa cumprir com as indicações desta equipe de auditores;

Item c) Não podemos concordar jamais com tal apontamento principalmente quando a equipe de auditores cita que os bens não foram localizado. Não sabemos na realidade em que foi baseada tal informação, se passada a equipe de auditores, pois foram comprados à época 30 (trinta) Ar Condicionado, dos quais 07 vieram com defeitos de fabricação e devolvidos para substituição demonstramos abaixo a saber:

NE nº	Data	Valor	N. Fiscal	Produto	Quant	V. Unit	V. Total
0695/11	30/12/99	0,00	0	Ar Condicionado 18.000 BTU SPLIT	14	2.365,00	33.110,00
				Ar Condicionado 30.000 BTU SPLIT	1	4.390,00	4.390,00
							37.500,00
1032/11	13/04/11	37.500,00	8019	Ar Condicionado 18.000 BTU SPLIT	14	2.365,00	33.110,00

				Ar Condicionado 30.000 BTU SPLIT	1	4.390,00	4.390,00
							37.500,00

Citamos que à época da auditoria “in loco” foram devolvidos 07 (sete) Ar condicionados que apresentaram defeito de fabricação, e por estarem em período de garantia solicitamos à empresa ganhadora do Processo Licitatório para que efetuasse a troca. Houve sim uma demora para que tal troca ocorresse, além de que não se consegue de imediato tal substituição os aparelhos devolvidos passaram por uma perícia para verificação se estavam com problemas por mau uso, ou de instalação, só depois foi constatado o problema é que efetivaram a substituição dos 7 aparelhos que encontram-se em pleno funcionamento na Escola Domingos Azzolini desde 23/03/2012, conforme fotos e declarações em anexo. **Documentos Probatórios as fls. nº 57 a 82.**

Item d) As deficiências apontadas sobre os processos licitatórios estão devidamente justificados item a item conforme apontado por esta equipe de auditores.

Item e) Devidamente respondido no item 7.1.1.5.

Item f) Devidamente respondido no item 7.1.1.5.1.

Item g) Devidamente respondido no item 7.1.1.2.1 (PASEP)

Item h) Devidamente respondido no item 7.1.1.7.1.

ANÁLISE DA DEFESA :

O controle interno da Prefeitura Municipal apresentou falhas nos quesitos apresentados pela equipe técnica, sendo que no período analisado foi constatado que:

- não havia sido implementadas as normas estabelecidas pela Resolução nº 01/2007 TCE-MT;

- A controladora interna efetiva estava ausente por motivo de doença, desde o mês de setembro, e não foi nomeado outro servidor para substituí-la;

- O controle da frota não fornecia informações consolidadas sobre cada veículo da frota, resultando num instrumento insuficiente de controle de custos de cada veículo;

- Não houve controle do patrimônio, visto que foram comprados, pagos e tombados no patrimônio aparelhos de ar condicionado e estes não foram localizados fisicamente (conforme documentos constantes às fls. 407/485);

Tais deficiências não podem ser atribuídas à controladora interna visto que foram emitidos relatórios de acompanhamento ao gestor e este não tomou providências para correção das falhas apontadas.

Desta forma mantém-se o apontamento.

7.1.2. Irregularidades Gravíssimas:

7.1.2.1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1.1. Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$ 310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17. **Item 3.6.2.**

DEFESA:

Nobre Relator; referente ao quesito acima onde constam os valores que deixaram de ser recolhidos junto RGPS, anexamos o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, efetuado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde consta no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna, a sua inscrição. Referente ao RPPS; encontra-se em tramitação na Câmara Municipal, Projeto de Lei nº 016/2012, de 03/09/2012, para aprovação dos débitos citados. Documentos Probatórios às fls. nº 083 a 093 e 196 a 202.

ANÁLISE DA DEFESA:

É recorrente do Gestor não pagar os encargos previdenciários e em seguida renegociar a dívida, inclusive foi constatado que nem sequer a dívida renegociada estava sendo paga.

Foi determinado inclusive que fosse instaurado Tomada de Contas Especiais (TCE) para apurar a ausência de recolhimento e retenções previdenciárias e o atraso nos recolhimentos das retenções previdenciárias; a TCE não foi instaurada e não houve apuração do responsável e dos valores que compõem as dívidas.

O fato fez o Gestor incorrer em outra irregularidade, receoso da possibilidade de ter o CND (Certidão Negativa de Débitos) negado pela Receita Federal; O Gestor fez outra renegociação de dívida sem qualquer estudo e análise dos valores que compuseram o montante da dívida (documentos de fls. 487/491 TC).

A Gestão financeira do município causa danos tanto no fato de não recolher os encargos, gerando juros ao município, quanto renegociando as dívidas, pagando juros sobre juros e cada vez maiores.

A atitude financeira do gestor também pode resultar em insolvência da entidade previdenciária municipal, visto que por ora a sua receita é exclusivamente das retenções dos servidores e já foi identificado pela avaliação atuarial um déficit atuarial no valor de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Sendo assim mantém a irregularidade.

7.1.2.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.2.2.1. Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22. **Item 3.6.3.**

DEFESA:

Nobre Relator; os recolhimentos estão sendo efetuados no exercício de 2012 sendo que os meses de Novembro e Dezembro de 2011; foi efetuado pedido de parcelamento. Documentos Probatórios às fls. nº 196 a 202.

ANÁLISE DA DEFESA:

Como se vê os valores são retidos dos servidores na folha de pagamento e o gestor não efetua o recolhimento, devido a má gestão financeira incorre na necessidade de ter que parcelar o débito.

Os valores retidos não são recursos da entidade governamental, está é tão somente a depositária do valor e não efetuando o recolhimento dos valores retidos o gestor municipal apropriou de um valor que deveria repassar ao RGPS.

O fato de ter efetuado parte do pagamento em 2012 e ter renegociado o restante não sana presente irregularidade e o gestor deve responder pelos valores advindos decorrentes de juros e atualização monetária.

7.1.2.3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.2.3.1. Constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura, porém em inspeção "in loco" foi constatado a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT)¹ que deverão ser devolvidos aos cofres municipais, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais. **Item 3.10.2.**

¹ Portaria N° 089/2011-SEFAZ janeiro a junho de 2011 (valor 1 UPF-MT= R\$ 34,82 de janeiro a junho/2011).

DEFESA:

Sr. Relator, não concordamos com o apontamento acima, primeiro por tratar-se de duplicidade de quesito já devidamente respondido no quesito 7.1.1.9.1 acima, e item 3.12.4, onde fizemos juntada de documentação probatória do ocorrido à época. Jamais houve desvio de bens e/ou recursos públicos como querem colocar a equipe de auditores, talvez por falta de informação ou informação passada erroneamente aos auditores, como já explicitado, ocorreu sim a devolução de 07 (sete), Ar Condicionado, que apresentaram defeitos quando da sua instalação e foram devolvidos para serem substituídos, visto os mesmos estarem na garantia. Seria incoerente de nossa parte, aceitar tais bens que apresentaram defeito e não devolvê-los só por que iríamos passar pela Inspeção deste Tribunal, e assim, provaríamos que todos os bens estavam ali sem problemas. Pedimos razoabilidade na apuração deste quesito. Documentos Probatórios as fls. nº 57 a 82.

ANÁLISE DA DEFESA:

O apontamento do quesito 7.1.1.9.1 foi atinente a deficiência do Sistema de Controle de Patrimônio, onde não foram localizados os patrimônios adquiridos e foi informado que os aparelhos não haviam sido entregues e em seguida foi apresentado declaração do fornecedor que os 7 produtos de marca **KOMECO** se encontravam em disponibilidade para retirada.

E neste apontamento não é um quesito duplicado visto que tange sobre a devolução dos valores pagos com recursos públicos que não foram localizados na Prefeitura Municipal e conseqüentemente cria a obrigação de ressarcimento do valor que foi desembolsado, sem entrar no mérito de outras obrigações acessórias que podem ser cabíveis.

Passa-se a analisar a defesa quanto a este quesito:

O Gestor não apresenta qualquer documento que subsidie a sua afirmação de que os documentos foram devolvidos; os documentos constates às fls.

1142/1167 TC só reafirmam que houve a compra e pagamento dos bens elencados na NF 008.019 de 13/04/2011 e que teve o seu pagamento efetuado conforme informações do Sistema APLIC.

Inclusive ficou pendente de entrega equipamentos da marca KOMECO, conforme a proposta apresentada às fls. 470/471 TC, às fls. 1161/1167 TC o gestor apresenta fotos de equipamentos de marcas diversas (ELGIN e LG) que não guardam similaridade com os equipamentos adquiridos.

Sendo assim mantém-se a irregularidade.

7.2. - Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso com a Comissão de Licitação - a) Presidente : Sirleide Cláudio Nunes; b) Secretário: Eliezer Silva de Moraes; c) Membro: Edevaldo Alves de Oliveira:

7.2.1 – Irregularidades Graves:

7.2.1.1. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.2.1.1.1. A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00 . **Item 3.3.4.**

DEFESA:

A defesa enfatiza que não existe similaridade entre as Cartas Convites 001/2011 e 002/2011, alegando que a palavra SIMILAR tem significado amplo e quer dizer

“aquilo que se assemelha com outro, de um modo geral, ou tem com eles, características comuns, possuindo a mesma natureza”.

A defesa traz a definição dada pela ANVISA para a palavra Similar e reafirma que a palavra significa parecido e não idêntico.

A defesa alega que as cartas convites apresentaram objetos diferentes, sendo que a Carta Convite nº 001/2011 foi para prestar consultoria para os atos administrativos a serem produzidos durante a execução orçamentária de 2011 (consultoria) e a Carta Convite nº 002/2011 o objeto era analisar atos administrativos pretéritos (auditoria).

A defesa ainda traz entendimento da Corte maior de Contas, TCU – Tribunal de Contas da União (art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93) e entendimento do TCE-MT (Resolução de Consulta nº 21/2011 publicada no DOE- 03/02/2011).

E finaliza descrevendo que enquanto a Auditoria necessita de contador habilitado, a consultoria e assessoria pode ser atendida por qualquer profissional (advogado, administrador, técnico em contabilidade).

ANÁLISE DA DEFESA:

A justificativa procede quanto a natureza dos objetos contratados – assessoria e auditoria, parecidos mas não exatamente idênticos, porém tratando-se de administração pública as empresas que prestam serviços de auditoria também prestam serviços de assessoria.

Das três empresas convidadas: Activa Controle e Gestão Ltda-ME, H. Bosa e F. Garcia Ltda. e MVM Assessoria Empresarial Ltda-ME são empresas que atuam nas áreas de auditoria e assessoria e a Comissão de Licitação tinha conhecimento do fato, visto que coincidentemente foram convidadas as mesmas empresas para as duas cartas convites.

Portanto, mantém-se a irregularidade.

7.2.1.1.2. A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00. **Item 3.3.4.**

DEFESA:

A defesa alega que embora tenham similaridade de objetos, as duas cartas convites foram realizadas com um lapso temporal de quase seis meses um do outro. Sendo que a Convite nº 016/2011 é de 28/04/2011 e o Convite nº 023/2011 é de 21/09/2011.

Alega ainda que não houve por parte da equipe técnica informação de que houve direcionamento nos certames, o que na visão da defesa mostra que a intenção da Comissão Permanente de Licitação ao proceder a abertura do convite 023/2011 não era obter vantagem e sim atender a necessidade que se apresentou para a administração naquele momento.

ANÁLISE DA DEFESA:

Conforme as palavras apresentadas pela própria defesa quando respondeu o item 7.2.1.1.1. do presente relatório e transcreveu o seguinte enunciado do TCU:

“(…) Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. (Tribunal de Contas da União – Licitações & Contratos – 3ª Edição, páginas

43-44)”

Como se vê a falta de planejamento foi determinante para que ocorresse a contratação de dois procedimentos fracionados de Cartas Convites enquanto deveria ser realizado um procedimento de Tomada de Preços, porém a falta de planejamento não é escusa para burlar a Lei de Licitações.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.2.2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.2.2.2.1. Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):

7.2.2.2.1.1. O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

DEFESA:

Alega que houve pretensão da equipe técnica em alegar que a cobrança de R\$ 100,00 pelo edital fere os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e da concorrência beira o absurdo.

Alega ainda que a cobrança está prevista no parte final do § 5º, art. 32 da Lei nº 8.666/93; a cobrança não foi diferenciada e sim uniforme; e se o licitante não tem condições de arcar com pagamento das despesas para participar do processo também não estaria garantido que a administração teria do mesmo para a execução do objeto licitado.

Apresenta enunciado do jurista Marçal Justen Filho, de que a cobrança dos custos fornecidos, quando solicitados pelo interessado, deve ser cobrado pela administração:

(...)

Também foram proscritas taxas e outros emolumentos. Somente se admite a cobrança de taxa remuneratória do custo de documentos fornecidos. Ainda assim, somente se e quando a aquisição de tais documentos seja solicitada.

(...)

A defesa atenta para a necessidade de publicação em jornal de grande circulação, além do diário Oficial, meios eletrônicos, para que possa configurar ampla competitividade entre os licitantes, conforme o art. 21 e incisos da Lei 8.666/93, que determina a obrigatoriedade da ampla divulgação do certame.

Alega ainda que existem no mínimo três servidores envolvidos diretamente no certame, além dos custos com energia elétrica, material de expediente, telefone, internet e vários outros que recaem indiretamente.

A defesa finaliza que não agiu com a intenção de impor restrições à competitividade do certame, nem de beneficiar qualquer participante, pois não está caracterizado nenhum tipo de vantagem ou favorecimento caracterizado no processo.

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa se condena pelas próprias alegações, visto que o ente público ao proceder licitação deve divulgar todos os seus atos ampla e irrestritamente por meio eletrônico, jornal de grande circulação ou diário oficial.

A cobrança do edital não tem efeito de compensar custos administrativos, é admitido somente na cobrança dos documentos fornecidos e quando forem solicitados.

E ainda existem outros meios de ceder o material e inclusive sem haver a

cobrança da taxa que seria a gravação em CD cedido pela parte interessada e publicação no site da Prefeitura.

O artigo 32, § 5º, da Lei n. 8.666/93 diz que não será exigido, para fins de habilitação, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, ressalvando, contudo, os custos referentes a fornecimento do edital, sendo que a cláusula 5.2 do edital exige a apresentação de comprovante do recolhimento do valor como condição de habilitação.

Diante de tudo que já foi exposto mantém-se a irregularidade.

7.2.2.1.2. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

7.2.2.1.3. Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):

7.2.2.1.3.1. Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação, porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

DEFESA:

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

E finaliza que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art.32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados

verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.

7.2.1.3.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

ANÁLISE DA DEFESA:

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê

andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.1.3.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afixação nos termos da lei vigente para comprovação.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.1.4. Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):

7.2.1.4.1. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

DEFESA:

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

E finaliza que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art.32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer

carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.

7.2.1.4.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

ANÁLISE DA DEFESA:

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê

andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.1.4.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afixação nos termos da lei vigente para comprovação.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do

processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.1.5 . Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):

7.2.1.5.1. Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

DEFESA:

A defesa alega que a Comissão de Permanente de Licitação efetuou a conferência da autenticidade dos documentos conforme o item 4.2 do referido edital.

E finaliza que não houve mácula no certame em decorrência das cópias apresentadas não terem sido aquelas autenticadas por tabelião, pois foram conforme previa o edital.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art.32 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da autenticação por servidor da própria administração, porém analisando os documentos apresentados verifica-se que a autenticação não foi formalizada e não há se quer termo ou qualquer carimbo da administração demonstrando que as cópias apresentadas conferem com documentos originais.

Desta forma, ante a não apresentação de autenticação mantém-se a irregularidade.

7.2.1.5.2. O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2 Ofício de Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Alega que os documentos acostados posteriormente a abertura dos certames são de empresas que possuem a natureza de microempresa e são regidas também pela Lei Federal Complementar nº 123/2003, arts. 42 e 43 e por essa razão foi permitido a juntada dos documentos posteriores à data da licitação.

Como a juntada foi posterior, a Comissão Permanente de Licitação exigiu que as cópias fossem autenticadas por tabelião ou através da apresentação dos originais para conferência.

ANÁLISE DA DEFESA:

De fato os arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro

de 2006, exige que o documento de regularidade fiscal seja apresentado somente no ato de assinatura do contrato.

Sendo assim sana-se a irregularidade.

7.2.1.5.3. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

DEFESA:

Apresenta o enunciado do § 3º, do art. 22 da Lei Geral de Licitações e expõe que o processamento da Carta Convite decorre da simplicidade derivada do diploma legal, e a Comissão Permanente de Licitação, procedeu a abertura e julgamento das propostas nos termos que previa o Edital de Licitação que foi amplamente divulgado e estendido aos convidados que fizeram parte do certame.

Apresentaram a cláusula nº 06 e seus subitens e como os licitantes não estavam presentes na sessão pública de abertura de julgamento dos envelopes de habilitação e proposta, e devido à característica que está revestido a modalidade de licitação pela sua agilidade e simplicidade.

A defesa alega que nos autos não consta que algum dos licitantes tenha se manifestado desejo recursal, o prazo de cinco dias correu sem nenhuma manifestação, razão pela qual agiu a comissão de licitação em perfeita conformidade com o previsto no edital apresentado, cujo conhecimento dos licitantes era notório.

ANÁLISE DA DEFESA:

O termo de renúncia é uma formalidade necessária para que se dê andamento no procedimento licitatório, a ausência do referido termo abre prazo para que os licitados possam manifestar.

No caso das cartas convites desta prefeitura não houve formalização dos

Termos de Renúncia e o procedimento licitatório teve continuidade no seu andamento sem a abertura do prazo de cinco conforme determina a alínea III, do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.2.1.5.4. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93. **Item 3.3.6.**

DEFESA:

Alega que no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 não existe nenhuma obrigação da publicação do resultado dos certames licitatórios e o caput do art. 62 da citada lei exige a publicação nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais...”

Alega que de acordo com o texto legal, o convite está dispensado da elaboração do instrumento contratual, o que não é o caso, pois a administração elaborou e publicou o resumo do contrato no mural da prefeitura, juntando cópia do contrato com o devido carimbo de afiação nos termos da lei vigente para comprovação.

ANÁLISE DA DEFESA:

O art. 61 da Lei nº 8666/93 enuncia que:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês

seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Na alegação da defesa há manifesta intenção de transcrever os escritos da lei até onde interessa, havendo supressão de partes essenciais que trazem luz e amplitude de tudo que a lei expressa.

O art. 61 da Lei 8.666/93 é claro tem que haver publicação do extrato do contrato, independente do valor.

Sendo assim mantém-se o apontamento.

7.3. De Responsabilidade Solidária do Prefeito Municipal - Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e do Contador – Izaía Borges da Silva:

Pelo Ofício nº 221/2012 (fls. 657 TC), de 10/09/2012, o Contador apresentou defesa (fls. 657/1082 TC) dos apontamentos de responsabilidade solidária dele e do Gestor Municipal.

A defesa foi protocolada e recebeu o nº 158488 D (fls. 656 TC), de 14/09/2012 .

7.3.1 – Irregularidades Graves:

7.3.1.1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1.1.1. Houve cancelamento de empenhos de contribuições patronais sem justificção de motivo. Item 3.6.1.

DEFESA:

“Tenha-se em mente, de início que na administração pública nenhuma despesa se realiza sem o prévio empenho, conforme disposto no artigo 60 e parágrafos, da Lei 4.320/64.

Esta determinação tem o objetivo em garantir a vinculação do crédito orçamentário empenhado ao contrato, convênio, ou ainda a lei que origina a obrigação e ao pagamento, sempre após a verificação e ratificação do implemento, conforme prevê o artigo 58 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, o simples ato de empenhar a despesa não significa estar criando uma obrigação de pagamento. Trata-se apenas de ato formal que dará início a concretização do objeto contratado, e que o reconhecimento da obrigação financeira de pagamento se dará após a sua regular liquidação.

No caso específico apontado pela equipe de auditoria, a anulação dos empenhos das contribuições patronais, foi realizada em virtude do parcelamento dos débitos contraídos pelo Município em decorrência da inadimplência junto a Receita Federal do Brasil das Contribuições Previdenciárias, que fora reconhecida pelo Gestor através do PEPAR – Pedido de Parcelamento de Débitos, assinado em 21/09/2011, conforme documento anexo.

Com isso, em virtude do Princípio da Evidenciação esculpido pelo artigo 89 da Lei 4.320/64, que estabelece que o objetivo da Contabilidade Pública é evidenciar os atos e fatos contábeis ligados à administração, sejam eles orçamentários, financeiros, patrimonial e industrial, o setor de contabilidade procedeu o cancelamento dos empenhos que ainda não haviam sido liquidados e pagos das contribuições previdenciárias, registrando como Dívida Fundada Interna os valores dos respectivos empenhos cancelados.

Isso porque a administração acabara de reconhecer uma obrigação financeira que iria ultrapassar o exercício financeiro em comento, e nos termos do que estabelece o caput do artigo 98 e seu § Único, o débito foi transformado em Dívida de Longo Prazo, e deve ser demonstrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Logo, caso não houvesse o cancelamento dos respectivos empenhos, os mesmos seriam inscritos erroneamente em Restos a Pagar Não Processados, pois como já dissemos, ainda não haviam sido liquidados pela contabilidade, o que geraria uma obrigações de Restos a Pagar fictícia, pois o acordo feito pelo Prefeito Municipal junto a Receita Federal do Brasil, estendeu a obrigação para além do exercício de 2011.

Ademais, devem-se observar alguns princípios contábeis para a realização dos procedimentos por parte da administração pública, destacando o princípio da oportunidade, que se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que os registros sejam feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

As mudanças nos ativos, passivos e na expressão contábil do patrimônio líquido devem reconhecer-se formalmente nos registros contábeis logo que eles ocorrerem, ainda que os seus valores sejam razoavelmente estimados e as provas documentais posteriormente complementadas. Assim, os fatos deverão ser registrados integralmente no momento certo, a fim de refletir com precisão as mudanças na estrutura patrimonial da administração.

Dessa forma, não cabe nenhuma imputação de responsabilidade ao Contador pelo Cancelamento dos Empenhos das obrigações patrimoniais, pois estes foram feitos em total obediência com a Lei 4.320/64, pelo simples motivo de reconhecimento e parcelamento da dívida deles decorrentes, e que estão demonstradas no Balanço das Contas Anuais de Governo e de Gestão – Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, razão pela qual pedimos a **RECONSIDERAÇÃO** deste item.”

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa justificou que os cancelamentos foram em decorrência de ter a gestão firmado parcelamento de dívida junto a Receita Federal e os valores que o compuseram foram classificados como dívida fundada.

Desta forma sana-se o apontamento.

7.3.1.1.2. Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. Item 3.6.1.

DEFESA:

Com relação a este apontamento, informamos que os valores de juros e multas pagos quando há atraso nos recolhimentos das Obrigações Previdenciárias, tanto para o RGPS e RPPS, estão devidamente registradas contabilmente.

Ocorre que na maioria das vezes, as guias de recolhimento emitidas pelo Fundo de Previdência do Município não contempla valores de juros e multas, como se comprova através da juntada nos autos de amostragem de guias de recolhimento para o RPPS.

Com efeito, compete ao Fundo de Previdência a emissão e o cálculo corretamente dos valores a serem recolhidos, separando o valor principal dos juros, multas e possíveis correções monetárias. Não compete o Setor Contábil da Prefeitura a responsabilidade para esse feito, bem como, a sua responsabilização pela ausência.

Os valores pagos ao RGPS, como os Auditores puderam comprovar durante a visita ao nosso Município, estes não ocorrem regularmente, sendo frequentes várias tentativas de parcelamento por parte da administração. A cada tentativa, pagava-se uma ou várias guias sem a identificação do que se estava pagando, pois os pedidos e os valores não estavam acompanhados pelos cálculos dos débitos que pudessem identificar o principal, juros e multas recolhidas.

Diante desse quadro, a contabilidade deve registrar os atos e fatos contábeis da forma com que ele se apresenta, o Contador, de posse dos documentos que lhe foram apresentados para a contabilização das respectivas despesas, procedeu ao registro contábil da forma que o documento descrevia os respectivos fatos contábeis naquele momento.

Quanto aos registros identificados, juntamos relação de empenhos referente a juros, pedindo a **RECONSIDERAÇÃO** deste item ao nobre Relator, pois os registros foram realizados de acordo com os documentos existentes à época dos fatos.

ANÁLISE DE DEFESA:

Além do gestor não recolher de forma devida os encargos previdenciários, também o Contador não classifica de forma correta os encargos com juros e multas, conforme os documentos juntados pelo próprio contador às fls. 880/1082 TC, eles estão classificados como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica e não como deveria ser: Despesas Financeiras – Juros e Encargos de Financiamentos e Empréstimos Obtidos ou Despesas Financeiras – Demais Juros e Encargos.

No caso da classificação contábil em Outros Serviços de Terceiros além de mascarar a identificação dos juros e multas e atribuir a responsabilidade ao gestor também é indevido por tratar-se de despesa imprópria classificada como se fosse contratação de serviços.

Sendo assim mantém-se a impropriedade.

7.3.1.1.3. Foram identificados empenhos classificados impropriamente com manutenção e desenvolvimento de ensino, juntos os mesmos totalizaram o valor de R\$ 72.812,08, gastos gerais que foram apropriados exclusivamente para a secretaria de educação (recolhimento de PASEP, prestação de serviços contábeis e consultoria, material de consumo sem especificação) contrariando a Lei nº 9.394/96 de 20/12/1966 (conforme demonstrado no Anexo VII). Item 3.8.1.

DEFESA:

“Data vênua há de se destacar que no período examinado foram realizadas despesas na função Educação no valor de R\$ 3.722.855,94, totalizando 33,34 %, quando o limite constitucional determina a aplicação de no mínimo 25,00%.

Dos valores apontados como despesas classificadas indevidamente na Secretaria de Educação, somam R\$ 72.812,08, equivalente a 0,19% dos recursos aplicados pelo Gestor na Secretaria de Educação, que conforme descrição acima soma o montante de R\$ 3.722.855,94.

Por outro lado, a efetivação da despesa, ou a deflagração da compra não se dá por intermédio do Departamento de Contabilidade, mas sim ao menos em tese, tem sua origem no Departamento de Compras.

Como o processo vem direcionado para a Secretaria de Educação, pois mesmo que os auditores não concordem os bens ou serviços oriundos das respectivas contratações, foi entregue ou prestado para a própria Secretaria de Educação o registro dos empenhos das despesas seguiram o mesmo trâmite do processo inicial. Por fim, mesmo que existisse por parte dos Nobres Auditores glosa do valor acima mencionado do computo dos cálculos das despesas em educação, ainda assim o percentual mínimo teria sido atingido com folga. Por esta razão, na certeza de que não houve Dolo, má-fé ou negligência por parte do setor de contabilidade nos registros contábeis em comento em decorrência do Princípio da Razoabilidade pedimos a **RECONSIDERAÇÃO** do apontamento.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante da justificativa do Contador corrigi-se o apontamento.

7.3.1.1.4. Foram identificados empenhos classificados impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, que juntos totalizaram o valor de R\$ 26.209,87, podendo ser observados no Anexo XVIII. Item 3.9.1.

DEFESA:

“Data máxima vênua, destacamos que no período examinado foram realizadas despesas na função Saúde no valor de R\$ 2.567.235,56, que representou 22,99% %, quando o limite constitucional determina a aplicação de no mínimo 15,00%.

Dos valores apontados como despesas classificadas indevidamente na Secretaria de Saúde, somam R\$ 26.209,87, equivalente a 0,10% dos recursos aplicados pelo Gestor na Secretaria de Saúde, que conforme descrição acima soma o montante de R\$ 2.567.235,56.

Por outro lado, a efetivação da despesa, ou a deflagração da compra não se dá por intermédio do Departamento de Contabilidade, mas sim, ao menos em tese, na mesma forma que as despesas com educação apontadas no item acima, tem a sua origem no Departamento de Compras.

Como o processo vem direcionado para a Secretaria de Saúde ou Fundo Municipal de Saúde, mesmo que os auditores não concordem os bens ou serviços oriundos das respectivas contratações, foi entregue ou prestado para o próprio Fundo Municipal de Saúde o registro dos empenhos das despesas seguiram o mesmo trâmite do processo inicial, ou seja, o Setor de Contabilidade empenhou as despesas no Fundo Municipal de Saúde.

Por fim, mesmo que existisse por parte dos Nobres Auditores glosa do valor acima mencionado do computo dos cálculos das despesas em Saúde ainda assim o percentual mínimo teria sido atingido com folga.

Por esta razão, e na certeza de que não houve nenhuma intenção por parte do setor de contabilidade na realização dos registros contábeis em comento, em decorrência do Princípio da Razoabilidade pedimos a **RECONSIDERAÇÃO** do apontamento.”

ANÁLISE DA DEFESA:

Diante da justificativa da defesa corrigi-se o apontamento.

7.3.1.2. CB 06. Contabilidade_Grave_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998).

7.3.1.2.1. Foram apropriados R\$ 118.475,62 (rubrica 3390.47.00.00) e comprovado recolhimento de R\$ 41.497,00, sendo R\$ 6.010,00 relativos ao exercício de 2.010 e R\$ 35.487,00, sendo que houve determinação (Acórdão nº 4.124/2011 -Pub. 12/12/2011) para recolher R\$ 33.621,95 relativos ao exercício de 2.010 e, conforme as receitas e transferências correntes e da transferência de capital recebidas no exercício, o PASEP de 2.011 correspondeu a R\$ 148.919,82; portanto deve ser recolhido e comprovado o pagamento de R\$ 141.044,77, sendo R\$ 27.611,95

do exercício de 2.010 e R\$ 113.432,82 ao exercício de 2.011. **Item 3.6.2.1.**

DEFESA:

“Para esclarecer este apontamento, antes de tudo, se faz necessário a correção dos cálculos do PASEP, em relação a sua base de cálculo, pois conforme demonstrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Estimada com a Realizada em 2011 (cópia em anexo), o valor arrecadado foi da ordem de R\$ 12.898.699,75, nunca o valor apontado de R\$ 14.891.982,00.

Também é preciso esclarecer que a determinação contida no acórdão 4.124/2011, para o recolhimento de R\$ 33.621,95, foi prolatada em 12/12/2011, e suspensa pela interposição de recurso ordinário nos termos regimentais, sendo julgada posteriormente, mas no exercício de 2012, não podendo ser aplicada ao exercício de 2011. Estas despesas, onerarão o orçamento de 2012 e serão empenhadas pelo setor de contabilidade, cabendo ao setor de finanças o recolhimento das guias devida.

Conforme demonstra o Anexo 10 – Comparativo da Receita Estimada com a Realizada, as receitas somaram o montante de R\$ 12.898.699,75, e os cálculos corretos para a apropriação do PASEP no exercício de 2011, é da ordem de R\$ 128.986,99, conforme demonstra o anexo abaixo:

ANEXO VI – PASEP EXERCICIO 2011

Quadro I. Demonstrativo – cálculo apropriação PASEP (Lei 9.715/98):

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
(+) Receitas Correntes	12.898.699,75
(-) Contribuição para o FUNDEB	1.433.771,16
(+) Transferências de Capital	585.000,00
(=) Base de Cálculo para o PASEP	12.049.928,59
(x) 1% - valor a apropriar	120.499,28
(-) Valor Apropriado (valor pago)	97.285,11

(=) Diferença (PASEP pago a menor) 23.214,17
Fonte: Anexo 10 da Receita e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Quadro IV deste Anexo, Quadro I do Anexo I
Base Legal: art. 7º, c/c inc. III, art. 2º, Lei 9.715/98.

Os empenhos realizados pela Contabilidade para com o PASEP, conforme relação de empenhos e pagamentos em anexo foi da ordem de R\$ 120.055,12, sendo que houve recolhimento de R\$ 97.285,11 e o R\$ 22.770,01 Devidamente inscrito em Resto a Pagar conforme demonstra a tabela abaixo. Em anexo relação de empenho e de Resto a Pagar.

Valor empenhado 120.055,12	R\$
Valor Pago 97.285,11	R\$
Valor a Pagar (Resto a Pagar) 22.770,01	R\$

Importante esclarecer que não é competência do Contador a realização dos pagamentos, pois essa atribuição está a cargo do Tesoureiro e do Secretário Municipal de Finanças, em respeito ao princípio da Segregação de Função. A contabilidade, de posse dos documentos que comprovam a liquidação e o pagamento, providenciará o registro contábil pertinente.

Dessa forma, a diferença entre o valor devido e o valor empenhado durante o exercício de 2011 é de R\$ 444,16 (Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Dezesesseis Centavos), originária do mês de dezembro de 2011, cujos cálculos iniciais foram feitos com base na receita preliminar fornecida pela Associação Mato-grossense dos Municípios, e que ao recebermos os arquivos das transferências e receitas arrecadadas, apurou-se a divergência.”

ANÁLISE DA DEFESA:

De fato, a base de R\$ R\$ 14.891.982,00 foi extraída da Receita orçada, a

Receita Arrecadada correspondeu a R\$ 12.898.699,75.

E cabe razão ao Contador quanto aos registros contábeis de restos a pagar e apropriação do valor, sendo assim sana-se a irregularidade.

Após análise da defesa restaram sem saneamento as seguintes irregularidades:

7.1. De Responsabilidade do Sr.: Reinaldo Coelho Cardoso:

7.1.1. Irregularidades Graves:

7.1.1.1. BB 02. Gestão Patrimonial_Grave_02. Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) :

7.1.1.1.1. Dos valores que compõem a dívida ativa, foram recebidos somente 2,71% no período e a dívida ativa aumentou 46,34% em relação ao período anterior, o que demonstra que a gestão municipal tem atuado com deficiência na recuperação dos créditos municipais. **Item 3.1.1.**

7.1.1.2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

7.1.1.2.1. Houve despesas ilegítimas com juros e multas em pagamentos de contribuição PASEP, no valor total de R\$ 1.840,50, equivalente a 51,08 UPF's-MT que deverão ser devolvidos aos cofres municipais. **Item 3.2.1.**

7.1.1.3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.3.1. Houveram contratações de serviços e compras, de mesmo elemento de despesa sem procedimento licitatório, que somados somaram o valor de R\$ 178.689,68 de despesas liquidadas. **Item 3.3.1.**

7.1.1.4. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.4.1. Na Dispensa 07/2011 (fls. 317 a 340/TC), houve ausência de justificativa e avaliação prévia de preços no processo, que legitimem a autorização da dispensa de procedimento licitatório, conforme preceitua o disposto no art. 24 X, da Lei 8.666/93. **Item 3.3.2.**

7.1.1.5. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

7.1.1.5.1. Foi constatado que a empresa Papelaria Pantanal manteve durante o exercício dois contratos com a prefeitura para aquisição de material de consumo e de expediente, resultante dos procedimentos licitatórios Carta Convite nº 16/2011 (no valor R\$ 74.687,80) e Carta convite nº 23/2011 (R\$ 75.752,42), que totalizaram R\$ 150.440,22, porém prescrutando o Sistema APLIC foi verificado que os valores dispendidos e liquidados com a referida empresa totalizaram R\$ 192.149,89, portanto no período analisado houve uma diferença de R\$ 41.709,67 entre os valores contratados e liquidados. **Item 3.4.1.**

7.1.1.6. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1.6.1. Conforme o demonstrativo de dívida fluante (fls.171 TC) constata-se que houve pagamentos de restos a pagar processados e não processados do exercício de 2.010, no valor de R\$ 171.117,83, em detrimento de restos a pagar processados do ano de 2.009 que restou sem pagamento o valor de R\$ 78.309,37. **Item 3.7.2.**

7.1.1.7. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

7.1.1.7.1. Houve atraso no envio das seguintes informações ao TCE-MT: Extrato bancário – 2º e 3º Quadrimestres; Informes APLIC – maio a dezembro/2011; LRF Cidadão – do 1º ao 6º bimestre.

Foi proposta Representação de Natureza Interna nº 3.963-2/2012, relatando os atrasos dos meses de setembro, outubro e novembro, cuja decisão emitida pelo Julgamento Singular nº 2170/LHL/2012 decretou à revelia. **Item 3.11.**

7.1.1.8. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução

Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.8.1. Não foram implantadas as normas e rotinas de controle interno conforme o cronograma de implantação para o exercício de 2.011: Sistema de Comunicação Social, Sistema jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. **Item 3.12.2.**

7.1.1.9. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1.1.9.1. Em relação aos procedimentos de controle dos sistemas administrativos : foi detectado ineficiência no controle dos seguintes sistemas: a) no sistema de arrecadação e cobrança de impostos e da dívida ativa; b) Sistema de custos na frota de veículos sendo que não fornece informações consolidadas dos veículos de forma individualizada e total dos custos; c) ausência de controle de patrimônio visto que foram inseridos aparelhos de ar condicionado no patrimônio da prefeitura, porém os bens não foram localizados; d) deficiência nos procedimentos licitatórios onde se constatou várias irregularidades; e) ausência de acompanhamento e fiscalização de contratos – onde foi apresentado diferença de valor entre despesas contratadas e empenhada; f) no sistema de contabilidade; g) no sistema financeiro – deixou de pagar despesas essenciais (previdência) e pagou despesas com juros e multa (PASEP) e no h) –Sistema de envio de informações ao TCE-MT. **Item 3.12.4.**

7.1.2. Irregularidades Gravíssimas:

7.1.2.1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento

das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.2.1.1. Não houve recolhimento patronal para o RGPS (R\$ 254.460,53) e para o RPPS (R\$ 310.797,64) no valor total de R\$ 565.258,17. **Item 3.6.2.**

7.1.2.2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.2.2.1. Não houve recolhimento dos valores retidos dos servidores para a RGPS no valor de R\$ 102.392,22. **Item 3.6.3.**

7.1.2.3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

7.2.3.1. Constata-se que houve pagamento de 28 aparelhos de 18.000 BTU's e estes foram inseridos no patrimônio da prefeitura, porém em inspeção "in loco" foi constatado a falta de 7 aparelhos no valor total de R\$ 16.555,00 (475,44 UPF's-MT)² que deverão ser devolvidos aos cofres municipais, estando os responsáveis suscetíveis à outras sanções legais. **Item 3.10.2.**

7.2. - Responsabilidade Solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso com a Comissão de Licitação - a) Presidente : Sirleide Cláudio Nunes; b) Secretário: Eliezer Silva de Moraes; c) Membro: Edevaldo Alves de Oliveira:

7.2.1 – Irregularidades Graves:

7.2.1.1. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou

² Portaria N° 089/2011-SEFAZ janeiro a junho de 2011 (valor 1 UPF-MT= R\$ 34,82 de janeiro a junho/2011).

promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

7.2.1.1.1. A empresa Activa Controle de Gestão -Ltda. Foi contratada por procedimentos licitatórios de natureza similar (auditoria e assessoria técnica) mediante cartas convites nºs 001/2011 e 002/2011, juntas totalizaram R\$ 154.200,00, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00 . **Item 3.3.4.**

7.2.1.1.2. A empresa Papelaria Pantanal foi contratada por procedimentos licitatórios de mesma natureza (material de expediente) mediante cartas convites nºs 016/2011 e 023/2011, que juntas somaram R\$ 150.440,22, deveria ter havido tomada de preços pois os valores somados ultrapassam R\$ 80.000,00. **Item 3.3.4.**

7.2.2.2. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

7.2.2.2.1. Tomada de preços 06/2011 (fls. 341 a 376/TC):

7.2.2.2.1.1. O item 5.2 do edital (pág. 344/TC) condiciona o proeminente participante a adquirir o Edital ao custo de R\$100,00, o que prejudica possíveis licitantes, impedindo o acesso ao certame, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, moralidade e da concorrência, visando a economicidade;

7.2.2.1.2. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 6.2 do Edital; (pág. 344 TC) relativos às págs. 355 a 359/TC, 360 e 361/TC, 362 a 364/TC, 365 e 365 a 376/TC;

7.2.1.3. Convite 01/2011 (fls. 187 a 215/TC):

7.2.1.3.1. Documentos sem nenhuma autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital. Os documentos apresentam carimbo de autenticação,

porém trata-se de uma cópia simples de um documento anteriormente autenticado;

7.2.1.3.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.3.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

7.2.1.4. Convite 02/2011 (fls. 215 a 251/TC):

7.2.1.4.1. Documentos sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 218 TC);

7.2.1.4.2. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.4.3. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93;

7.2.1.5 . Convite 20/2011 (fls. 252 a316/TC):

7.2.1.5.1. Os documentos da empresa WR Arrais Promoções (pág. 270 a 275 TC) sem nenhum processo de autenticação, contrariando o disposto no item 4.2 do Edital; (pág. 259 TC);

7.2.1.5.2. O documento Certidão Negativa do INSS (pág. 272 TC), foi anexado ao processo posteriormente à data de abertura dos envelopes, pois sua emissão se deu em 08/07/2011 e a licitação foi realizada em 28/06/11, bem como os documentos das páginas 287 e 292/TC, respectivamente cópia da Habilitação e Alvará de Funcionamento da empresa MS Cláudio – ME, que foram autenticados no 2 Ofício de

Notas de Ribeirão Cascalheira em 12/07/11 (quinze dias após a homologação do certame) desrespeitando o disposto no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93;

7.2.1.5.3. Ausência de Termo de Renúncia Expressa, uma vez que deu-se continuidade imediata ao procedimento licitatório, sem se respeitar o prazo de interposição de recurso estipulado no art. 43 inciso III da Lei 8.666/93;

7.2.1.5.4. Ausência de comprovação das publicações obrigatórias de resultado da licitação e do extrato do contrato, contrariando o disposto no art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93. **Item 3.3.6.**

7.3. De Responsabilidade Solidária do Prefeito Municipal - Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e do Contador – Izaía Borges da Silva:

7.3.1.1. CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

7.3.1.1.2. Não houve registro contábil de juros, correção monetária e multa dos valores pagos com atraso e dos valores em parcelamentos. **Item 3.6.1.**

É o relatório de defesa das contas anuais.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 11 de outubro de 2012.

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo